

LEI Nº 414/87.

JOÃO TRIVELATO, Presidente da Câmara Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13, IV, da Lei Orgânica dos Municípios.

FAZ SABER que o Prefeito Municipal deixou de sancionar a Lei referente ao Autógrafo nº 09/87 e eu promulgo, nos termos do artigo 30, § 2º, do Decreto Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte Lei.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELA CÂMARA MUNICIPAL DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO.

- Artigo 1º)- A Câmara Municipal de Rubinéia fiscalizará os atos do Poder Executivo, obedecendo o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos / constitucionais.

- Artigo 2º)- A fiscalização será exercida sobre os atos da gestão administrativa do Executivo municipal.

§ 1º - A fiscalização de que trata esta Lei, respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes Município, será / exercida de modo geral e permanente e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal.

- Artigo 3º)- Será instituída como órgão de fiscalização, uma comissão de Fiscalização e Controle.

- Artigo 4º)- Para cumprimento de suas atribuições a Comissão de / Fiscalização e Contrôlo, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderá:

I - solicitar a convocação de servidores públicos da Administração municipal.

II - solicitar, por escrito, informações à administração Municipal sobre matéria sujeita à Fiscalização.

III - requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato, objeto de fiscalização.

IV - providenciar a realização de perícias e diligências.

§ 1º - Somente a Mesa da Câmara Municipal poderá dirigir-se ao Prefeito Municipal para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Contrôlo.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do parágrafo anterior ensejará a responsabilidade do infrator de acordo com a legislação processual pertinente.



§ 4º) - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados como essa classificação, as / quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurados na forma da Lei.

- Artigo 5º) - Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, como indicação se for o caso dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal de Rubinéia.

§ único - A matéria que for objeto de apuração pela comissão de / Fiscalização e Controle, ora instituída, ficará excluída de apuração - simultânea por qualquer instância Administrativa.

- Artigo 6º) - As despesas destinadas ao funcionamento da Comissão de Fiscalização e Controle, ora instituída, correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, e suplementar se necessário.

- Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rubinéia-sp.
Em 02 de outubro de 1.987.

João Trivellatto
JOÃO TRIVELLATTO.
Presidente.

Registrada no livro próprio e publicada por afixação e na imprensa Regional na sua data supra.

José Garcia Luiz
JOSE GARCIA LUIZ.
1º Secretário.

